

DECRETO N. 1.230, DE 14 DE ABRIL DE 2021

(Dispõe sobre medidas de combate à disseminação da COVID-19 e estabelece regras de funcionamento do comércio em geral)

O PREFEITO DE RIO VERDE, Estado de Goiás,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que as recentes ações tomadas para reduzir a disseminação da COVID-19 surtiram efeito e, na data deste Decreto, a ocupação de leitos hospitalares na rede pública municipal se encontra em níveis toleráveis;

CONSIDERANDO que é preciso continuar atento à evolução das taxas de contaminação e os percentuais de ocupação de leitos hospitalares;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar as medidas restritivas com o exercício das atividades econômicas.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica reiterada a situação de CALAMIDADE PÚBLICA e de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no município de Rio Verde em razão da pandemia provocada pela doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.

Art. 2º. As atividades econômicas e não econômicas poderão funcionar observados os protocolos específicos, e notadamente:

I - clubes recreativos apenas durante os dias da semana no horário das 08h às 16h para práticas esportivas individuais, vedado o uso de piscinas e parques aquáticos;





II - bares, lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação de Shopping Centers ou galeria comerciais, até às 22h, com até 30% de sua capacidade lotação, devendo o serviço de atendimento e música ao vivo ser encerrado até às 21:30h com o fechamento do estabelecimento até às 22:00h;

III - arenas esportivas e academias das 5h às 22h, com até 30% de sua capacidade de lotação, vedado a prática de qualquer atividade estranha à esportiva, tais como venda de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, alimentação, etc.;

IV - distribuidoras de bebidas das 7h às 22h;

V - *delivery* e *drive thru* até às 23h;

VI - organizações religiosas poderão realizar cultos, celebrações e reuniões coletivas em 02 (dois) dias no meio da semana, com 01 (uma) reunião por dia, com até 01 (uma) hora de duração e, aos domingos, até 02 (duas) reuniões, uma pela manhã e outra à noite, com limitação de 30% da capacidade de lotação;

VII - galerias comerciais e shopping centers poderão funcionar até, no máximo, 30% de sua capacidade de lotação e encerrar suas atividades até às 22h.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades econômicas e não econômicas deve se dar com necessária observância dos protocolos expedidos pela autoridade sanitária, uso de máscaras, distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

Art. 3º. Permanecem suspensas as seguintes atividades:

I – eventos públicos e privados presenciais de quaisquer natureza, inclusive reuniões;

II – espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

III – visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvado o regramento estabelecido pelo Governo do Estado de Goiás;

IV - visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento;

V - aulas presenciais da rede de ensino pública municipal;

VI - cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

VII – boates e congêneres;

VIII - salões de festa e jogos.



Art. 4º. Caso a taxa de internação hospitalar em leitos de enfermagem na rede pública municipal atinja o percentual de 80% (oitenta por cento), será determinada a imediata suspensão de funcionamento de todas as atividades econômicas e não econômicas não essenciais pelo período de 14 (quatorze) dias.

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem na suspensão prevista na hipótese deste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, e somente mediante agendamento prévio, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

V – hospitais veterinários e clínicas veterinárias, sendo que os produtos e os serviços não considerados urgentes ou emergenciais somente mediante sistema de *delivery* ou *drive thru*;

VI - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VIII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

IX - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

X - atividades econômicas de informação e comunicação;

XI - segurança privada;

XII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIII - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XIV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando

autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas as regras do COES-RV;

XV - estabelecimentos que estejam produzindo equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVII - obras da construção civil, além dos estabelecimentos industriais e comerciais que lhes forneçam os respectivos insumos, estes mediante *delivery*;

XVIII - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (*delivery*), que só poderão funcionar das 7h às 23h;

XIX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XX - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXI - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) lanchonetes e restaurantes instalados em postos de combustíveis, apenas através do sistema pegue e leve para as lanchonetes e fornecimento de marmitas nos restaurantes, vedado o consumo de alimentos no local;

XXII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pelas autoridades da Saúde;

XXIII - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;

XXIV - estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

XXV - comercialização de gêneros alimentícios e lojas de conveniência somente mediante entrega (*delivery*), sistema pegue e leve (*take away*) e *drive thru*;

XXVI - feiras livres, para os feirantes já cadastrados, exclusivamente para venda de hortifrúti e pescados e somente nas feiras cobertas do Bairro Promissão, Bairro Popular e Vila Amália, vedado o consumo de alimentos no local;

XXVII - escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, vedado o atendimento presencial;

XXVIII - em regime de plantão, lojas de peças e autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e as relacionadas à cadeia de produção agropecuária, máquinas e implementos agrícolas, e,



XXIX - em regime de plantão, templos religiosos para atendimentos individualizados, vedada a realização de cultos e reuniões presenciais.

§ 1º As atividades econômicas e não econômicas deverão, em todos os casos, observar as notas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde emitidas por meio do Centro de Operações Emergenciais em Saúde – COES-RV, com assinatura do termo de compromisso que deverá ser acessado no sítio eletrônico da Prefeitura de Rio Verde e afixado em local visível.

§ 2º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais e/ou as retomadas, se determinada a suspensão aventada no *caput* deste artigo, deverão observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 3º. As empresas que funcionarem em regime de plantão deverão permanecer com as portas fechadas com anúncios afixados em local visível com informações acerca do número de telefone e email de contato.

Art. 5º. O descumprimento das medidas determinadas neste Decreto e nas Notas Técnicas emitidas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-RV importará na aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, sem prejuízo, importará na interdição e fechamento imediato do estabelecimento e na suspensão de suas atividades pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

§ 2º A reabertura do estabelecimento interditado na forma do § 1º deste artigo só poderá se dar após a expiração do prazo ali contido mediante autorização do Poder Público e desde que atendidas as determinações deste Decreto, do Decreto nº. 1.153/2020 e das Notas Técnicas do Centro de Operações de Emergência em Saúde - COES-RV.

§ 3º As multas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo e a interdição do estabelecimento não excluem outras penalidades contidas em normas esparsas, notadamente a infração penal tipificada no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º. Caso os índices de disseminação da doença sofram alteração significativa, maiores e mais rígidas restrições ao funcionamento do comércio em geral e prestação de serviços poderão ser adotadas, a qualquer tempo.

Art. 7º. Fica ratificado o teor do Decreto Municipal nº. 1.153, de 06 de junho de 2020, cujas disposições se aplicam subsidiariamente a este Decreto, em especial quanto ao uso correto de máscaras, à obrigatoriedade de observância do distanciamento social, com sujeição dos infratores às penas previstas na legislação, inclusive multas e responsabilização criminal.

Art. 8º. Revoga-se o Decreto nº. 910/2021.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor no dia 15 de abril de 2021 e poderá sofrer alterações a qualquer tempo de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 14 de abril de 2021.


Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE

Registrado às folhas de arquivo
próprio e publicado nesta secre-
taria. Em 14 de abril de 2021
→ Cristina Guanaes Bittencourt
CPF: 397.206.409-87
Mat. 10.26643
